

**A ILMA. SRA. LETICIA GRANZIER SECCHINATTO - PREGOEIRA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP**

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03, sediada em Lagoa Santa/MG, é **líder na fabricação de equipamentos médicos de alta tecnologia, possuindo em seu portfólio aparelhos de raios-x móveis, fixos, Raios-x Telecomandado, Arcos Cirúrgicos com Flat Panel, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas.** Reconhecida no setor médico-hospitalar, oferece soluções inovadoras e serviços especializados de manutenção. Com presença nacional, atua por meio de sedes independentes. Por seu representante legal, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão nº 025/2025 - Processo Administrativo nº 793/2025.

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

Conforme se depreende do instrumento convocatório, a impugnação poderá ser encaminhada com antecedência de 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública, senão vejamos:

*"24.4. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, podendo tal ato ser protocolados no Serviço de Atendimento ao Cidadão - Seção de Protocolo Geral da PREFEITURA, localizado na Praça Chafia Chaib, nº 351, Vila Esperança, Santo Antônio de Posse/SP, das 8:00 horas às 16:30 horas, aos cuidados do Setor de Licitações ou via e-mail: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) e dirigidos ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse."*

Assim, com o objetivo de **garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade e lisura do processo**, a Impugnante apresenta esta impugnação, demonstrando que uma **exigência técnica documental específica**



afetará negativamente a eficiência deste processo, portanto, a **impugnação apresentada nesta data é tempestiva e deve ser conhecida e provida.**

## II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

### II.1 – DO CERTIFICADO ANATEL – EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL:

Preclara Pregoeira, conforme se verifica no Termo de Referência, o licitante deverá apresentar **Sistema digital registro único na ANVISA para equipamento de raios X e detector que devem ser do mesmo fabricante**, e ainda, **Certificação ANATEL para o detector**. Vejamos:



#### Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP

Praça Chafiz Chaib Baracat, nº 351 – Tel. (19) 3896-9021 – Fax (19) 3896-9032 – Cep 13831-024  
Santo Antônio de Posse – SP – CNPJ: 45.331.196/0001-35  
E-mail: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Todas as características técnicas relacionadas ao equipamento estão de acordo com a Resolução RDC Nº 611, de 9/3/2022, e Instrução Normativa Nº 90, de 27/05/2021.

**Sistema digital registro único na ANVISA para equipamento de raios X e detector que devem ser do mesmo fabricante.**

**Certificação ANATEL para o detector.**

### Página 25 – Termo de Referência

Cumpre-nos esclarecer que, apesar do conhecimento técnico da equipe desta nobre Administração Pública, o **certificado ANATEL** (Agência Nacional de Telecomunicações) é um **documento aplicável a notebooks, celulares e outros dispositivos equipados com módulos de comunicação**. Tal fato demonstra que essa **certificação não é exclusiva para detectores digitais** e, mais do que isso, não é adequada para embasar uma exigência técnica relativa a esses equipamentos.

No caso específico do certificado ANATEL, ele é emitido em nome do fabricante do módulo de comunicação, e não do equipamento final que faz uso desse módulo. Esse é o mesmo critério aplicado para notebooks e pode, eventualmente, ser aplicável a detectores digitais. No entanto, essa vinculação ao fabricante do módulo de comunicação demonstra que o certificado ANATEL não se destina ao fabricante do



equipamento de raio-X como um todo, o que torna sua exigência inadequada para o objeto licitado.

Para a certificação de equipamentos eletromédicos, incluindo detectores digitais de raios-X, existe a normatização específica da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**, como a **NBR IEC 60601**, que estabelece **requisitos técnicos e de segurança aplicáveis a esses dispositivos**. Diferentemente do certificado ANATEL, que se restringe a dispositivos de telecomunicações e radiofrequência, as normas NBR **garantem a qualidade, segurança e conformidade dos equipamentos médicos em relação ao seu desempenho técnico e operacional**.

Assim, a exigência do certificado ANATEL para detectores digitais de raios-X não possui fundamentação técnica válida, uma vez que a regulamentação apropriada para esse tipo de equipamento já está plenamente contemplada pelas normas da ABNT. Além disso, o equipamento de raio-X opera em um ambiente controlado, como uma sala blindada, o que elimina a possibilidade de interferência em outros dispositivos eletrônicos. Essa característica reforça que a exigência do certificado ANATEL não apenas é desnecessária, mas também desproporcional.

Importante ressaltar que o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversos precedentes, já decidiu que a Administração Pública **não pode impor exigências de certificação irrelevantes ao objeto da licitação**, pois isso restringe indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

**Além disso, trazemos à colação o caso do PROCESSO LICITATÓRIO N° 021/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2025, publicado pelo Município de Gravatá, no estado de Pernambuco, cujo objeto era a aquisição de um Aparelho de Raios-X Fixo Digital. Ocorre que, conforme demonstram o edital (Doc. 01) e o respectivo Ofício de Revogação (Doc. 02), o processo foi interrompido justamente pela exigência indevida da Certificação ANATEL para o detector digital, evidenciando que tal requisito é restritivo e inadequado para esse tipo de equipamento.**



Diante desse cenário, **solicitamos vistas ao processo licitatório em sua fase preparatória**, a fim de verificar se houve previsão e justificativa técnica para essa exigência no **Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência**. Caso essa justificativa não esteja devidamente fundamentada, a Administração estará impondo um requisito que não se compatibiliza com o objeto da licitação, **violando os princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade e economicidade** que regem as contratações públicas.

Por todo o exposto, requeremos a imediata exclusão da exigência de certificação ANATEL para o detector digital de raios-X, sob pena de nulidade do certame por restrição indevida à competitividade, em violação aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

### III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Impugnante requer, respeitosamente, a análise detalhada desta impugnação, pleiteando seu deferimento para que seja determinada a **exclusão da exigência de Certificação Anatel**. Tal medida é essencial para assegurar a ampla concorrência e a legalidade do certame.

A manutenção dessa exigência, sem embasamento técnico e jurídico adequado, configura vícios que não apenas restringem indevidamente a competitividade, mas também afrontam diretamente os princípios norteadores das contratações públicas, tais como **legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade**, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 21 de março de 2025.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante Legal.**

